

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

REQUERIMENTO Nº /2009 (Do Sr. George Hilton)

Requer a realização de Audiência Pública conjunta, com diversas Comissões Permanentes desta Casa, para debater a Mensagem nº 134/2009, que submete à apreciação do Congresso Nacional, texto de Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos arts. 255 e 256 do Regimento Interno, que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada reunião de Audiência Pública conjunta das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Educação e Cultura, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público com o intuito de debater a Mensagem nº 134/2009, que submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, que tramita nesta Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de consolidar, em um único instrumento jurídico, diversos aspectos da relação do Brasil com a Santa Sé e da presença da Igreja Católica no Brasil, contemplados na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, na Constituição Federal e em demais leis que configuram o ordenamento jurídico brasileiro, a Mensagem nº 134/2009, traz em seu texto 20 artigos que abordam temas inseridos nos campos temáticos ou áreas de atividade de diversas Comissões Permanentes desta Casa, além do óbvio de alcance desta Comissão.

Se não, vejamos:

O art. 6º da referida Mensagem estabelece que *“As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.”*

Os § 1º e 2º do art. 10 estabelece, respectivamente que *a República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiais de formação e cultura, e que o reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.*

O art. 11 aborda a questão do ensino religioso e no seu § 1º diz que *o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.*

Entendemos que esses três artigos abordam temas de interesse da Comissão de Educação e Cultura.

Entre os dispositivos do Acordo, consideramos de interesse da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o art. 16, que em seus dois incisos prevê que o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial; e, que as tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Ainda na área dessa Comissão, sob a ótica do Serviço Público, destacamos o último artigo, que cita o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 1989.

Salvo melhor juízo, o art. 15 traz matéria de alcance da Comissão de Finanças e Tributação, cujo texto é o seguinte:

Às pessoas jurídicas eclesiais, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Verificamos ainda que a maior parte dos pontos abordados pelo Acordo trata de temas constitucionais ainda dependentes de regulamentação.

Assim, pelas razões já expostas, consideramos imperioso a realização de debate envolvendo as Comissões aqui relacionadas para que também se manifestem sobre os temas de seus interesses relacionados à questão religiosa.

A religião é certamente um assunto polêmico, ainda mais no Brasil que, segundo a Mensagem, *“abriga a maior população católica do mundo e era o único que não dispunha de acordo sobre a presença da Igreja Católica em seu território”*, mas que ressaltamos, tem observado o célere crescimento de outros segmentos religiosos e filosofias, a exemplo do evangélico e do espiritismo, sem esquecermos das religiões de matriz africana, objeto de atual discussão do Estatuto da Igualdade Racial.

Sala das Comissões, de maio de 2009.

GEORGE HILTON
Deputado Federal